

Parecer Jurídico nº 13/2021**Referência:** Projeto de Lei 011/2021**Autoria:** Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.**Ementa:** Autoriza o *município de Gonçalves/mg a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.***I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 011, de 31 de maio de 2021, de autoria do executivo municipal, que objetiva autorizar o município a contratar operação de crédito como o BDMG.

Para investimentos em projetos de construção ou melhoria de edificações públicas, de eficiência energética, de geração de energia ou de cidades inteligentes, até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com carência e amortização a longo na linha de crédito BDMG cidades inteligentes.

Assim a presente tem o fim de subsidiar o investimento de melhorias no município.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, da Constituição da República e no artigo 11, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

No mesmo sentido o art. 34, IV da Lei Orgânica Municipal, dispõe que compete à Câmara Municipal deliberar sobre a aprovação de empréstimos de interesse do município.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **OPINA** favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas as recomendações descritas neste parecer.

2.2. No mérito

Compulsando o Projeto de Lei nº 011/2021, importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe também ao Executivo, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município de realizar operações de créditos.

O artigo 167, III da CF/88 permite a realização de empréstimos ou operações de crédito, desde que estas operações não excedam o montante de despesas de capital do ente federativo.

A competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização

Sendo assim, **OPINA**, favorável ao texto legal.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 30 de junho de 2021.

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164